

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.*

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 125, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para nela incluir definições de “pessoa portadora de deficiência”, segundo os diversos tipos de deficiência.

A proposição tem por objetivo acrescentar, à referida lei, dispositivo para definir deficiência física, auditiva – relacionando os vários níveis de surdez –, visual e mental. Também, pretende incluir na referida lei a deficiência múltipla, sendo ela compreendida como a associação de duas ou mais categorias de deficiências.

O autor da proposição, Senador Alvaro Dias, lembrou, em sua justificação, que o projeto visa dotar a Lei nº 7.853, de 1989, “de um conceito amplo de deficiência mental que coloque ao abrigo da norma o contingente de portadores de deficiência mental até hoje deixado à margem da proteção que lhe é devida”. Segundo ele, a regulamentação inscrita no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, é bastante restritiva, fazendo com que o poder público tenha a ideia de que “as pessoas que manifestam o quadro de deficiência cognitivo-intelectual após a idade de 18 anos não se enquadram na categoria de deficientes mentais.”

A matéria foi distribuída somente a esta Comissão, que deverá se pronunciar em caráter de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Importa observar, de início, que a matéria tratada no Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2007, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do art. 24 da Constituição Federal (CF), pois trata da proteção à pessoa com deficiência.

No Senado Federal, é competência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) tratar da matéria, conforme dispõe o inciso IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que determina caber a este colegiado opinar, entre outros, sobre os aspectos correlatos à proteção e à defesa da saúde; além das condições para amparo da assistência e da segurança social. Estão atendidas, assim, as normas regimentais pertinentes.

Quanto ao mérito, cabe-nos informar que, embora a Constituição Federal estabeleça ser dever do Estado a criação de programas de prevenção e atendimento aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, o detalhamento desses programas cabe ao Poder Executivo. Não é sem razão, portanto, que as definições que o projeto traz para a lei estão,

hoje, relacionadas em decreto: exatamente por ser este o instrumento legal indicado para matérias dessa natureza.

Esse tipo de detalhamento deve, sim, permanecer em regulamento, pois este tipo de norma permite adaptações e aperfeiçoamentos mais rápidos, respondendo prontamente à necessidade de alterações, decorrentes da modernização da sociedade, dos avanços da medicina e dos diagnósticos médicos de ponta. Ademais, as definições seguem critérios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já incorporada ao nosso ordenamento jurídico. Esses critérios devem obedecer à definição maior de pessoa com deficiência: “aqueelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nesse sentido, entendemos não ser recomendável ao Parlamento determinar as minúcias de quais tipos de doenças ou deficiências “podem obstruir” a participação das pessoas na sociedade, sob pena de discriminar grupos igualmente vulneráveis de pessoas com deficiência. Vale salientar que essas minúcias seguem laudos médicos, balizados pelos avanços ocorridos na medicina e decorrem dos resultados de convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e, também, das mais recentes diretrizes emanadas pela Organização Mundial da Saúde.

Complementarmente, cabe informar que, visando adequar o marco legal vigente à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi constituído, no Poder Executivo, um grupo de trabalho interministerial (GTI) com objetivo de avaliar o modelo de classificação e valoração das deficiências utilizados no Brasil. Esse grupo deverá, também, definir a adoção de um modelo único para todo o País, com base na Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF) e não mais no Código Internacional de Doenças (CID).

Espera-se, ao final dos trabalhos, que sejam definidos os instrumentos de classificação de pessoas com deficiência para o desenvolvimento de um modelo único de classificação e, também, aqueles instrumentos adequados a sua aplicação em políticas públicas. Segundo informação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, na construção desses instrumentos serão levados em consideração os parâmetros atuais e também aqueles que permitam definir graus de funcionalidade. Ademais, os parâmetros sociais serão levados em conta, gerando uma certificação única que dará acesso mais equitativo às diversas ações afirmativas e aos benefícios.

Assim, não obstante o fato de reconhecermos a boa intenção do nobre autor da proposta, entendemos ser inoportuna a aprovação de projeto de lei dessa natureza.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator